



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO 362/2022
PREGÃO ELETRÔNICO 105/2022

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO – ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM, A FIM DE ATENDER A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA, QUANTO AOS CASOS SUSPEITOS DE COVID-19 CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

DECISÃO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE OSMED**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, natureza filantrópica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 40.389.974/0001-23, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº. 333, Anexo B, bairro Vila Beatriz, na cidade de Água de Lindóia, estado de São Paulo, CEP 13.490-000, representada pelo seu Diretor Executivo/Presidente RAFAEL MARANIM PEREIRA, nos autos do PROCESSO LICITATÓRIO 362/2022, PREGÃO ELETRÔNICO 105/2022, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO 086/2022, cujo objeto consiste na ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM, A FIM DE ATENDER A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA, QUANTO AOS CASOS SUSPEITOS DE COVID-19 CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM EDITAL E SEUS ANEXOS.

I - ADMISSIBILIDADE

Está previsto no item 23.1 do presente Edital do Pregão Eletrônico o prazo de 03 (três) dias úteis para formalização de pedido de impugnação. Consta ainda do item 23.2 que referida impugnação poderá ser formalizada através de correio eletrônico.

Verifico que as impugnações foram protocolizadas no dia 05 de julho e 22 de junho de 2022, através do correio eletrônico indicado no Edital de Licitação.

Neste sentido, tendo sido a impugnação apresentada em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, admito a presente impugnação.

II – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO

Insurge-se a Impugnante contra as disposições do Item 4.3.8, do Edital, que assim dispõe:

*4.3. Não poderão participar desta licitação os interessados:
[...]*

4.3.8. Organizações Sociais.

Aduz a Impugnante que tal cláusula representa restrição ao caráter competitivo do certame, colacionando, como forma de dar supedâneo aos seus argumentos, decisão do Tribunal de Contas da União a respeito do tema.

Razão assiste à Impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Nossa legislação, na verdade, não traz qualquer impedimento neste sentido. A Lei de Licitações, ao dispor sobre a proibição de participação em certames licitatórios dispõe que:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Por seu turno, a legislação civil, ao impedir que as associações e fundações desempenhem um fim econômico, não pretendeu, de modo algum, vedar que elas viessem a obter resultado econômico positivo, o que seria inconcebível, pois sem a obtenção de resultado econômico positivo a entidade não possuiria meios capazes de permitir a sua subsistência e estaria fadada à extinção.

O que o Código Civil proíbe é que as instituições sem fins lucrativos sejam constituídas com a finalidade precípua de executar uma atividade econômica com o objetivo de promover a distribuição de lucro entre seus integrantes. Nada impede, dessa forma, que elas venham a colher resultados positivos em decorrência do exercício dos fins sociais a que se destinam, desde que este resultado positivo seja revertido para o próprio exercício da finalidade da entidade e não distribuído entre os associados.

Diante dessa realidade, nada impede, ao menos em tese, que as associações e fundações participem de licitações e, por conseguinte, venham a celebrar contratos com a Administração Pública. Deve-se salientar, no entanto, que para tal fim será indispensável



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



que o objeto do contrato seja condizente com o objeto social da associação, o qual se encontra previsto, necessariamente, em seu ato constitutivo, o que somente será possível apurar por ocasião da fase de habilitação.

Neste sentido, recentíssima decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS EM CERTAME. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM RAZÃO DA CERTEZA DE APRESENTAÇÃO DA MENOR PROPOSTA. CONCLUSÃO INVERÍDICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA PRESERVADO. SENTENÇA DENEGATÓRIA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50017011120188210036 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 06/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2022)

Assim, verifica-se que vige no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme excerto de Acórdão colacionado pela Impugnante, bem como no âmbito do Poder Judiciário, entendimento segundo o qual as entidades sem fins lucrativos, com exceção de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips, e que participem da licitação sob esta condição, não podem ser impedidas de participar de licitação. Deve-se salientar, no entanto, que para tal fim será indispensável que o objeto do contrato seja compatível com o objeto social da entidade sem fins lucrativos, consoante disposto no seu ato constitutivo.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação interposta, posto que tempestiva, e no mérito, acolho os argumentos nela lançados à vista dos fundamentos acima expostos, para fins de determinar seja alterado e republicado o Edital em questão, suprimindo-se a vedação contida no item 4.8.3.

Borda da Mata (MG), 07 de julho de 2022.

MARCO ANTONIO ROCHA VILLIBOR
Pregoeiro Oficial